



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ - GAB. 05



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO – CDESCTMAT sobre o Projeto de Lei nº 1142, de 2020, que dispõe sobre inclusão de cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do Poder Público do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado Rogério Morro da Cruz

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa. A proposição em análise é constituída por 4 artigos e resta vinculada ao SEI sob n.º 0097415, nos autos n. 00001-00014450/2020-11.

A cabeça do artigo 1º prevê que “nas locações de imóveis celebrado pelos órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sempre que possível, e em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve ser dada preferência a locação de imóvel que atendam aos requisitos e alternativas de sustentabilidade no reaproveitamento de água da chuva e a utilização de energia renovável no imóvel, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental”. O art. 1º se desdobra em 2 parágrafos, nos quais são determinadas as regras que deverão ser seguidas pelos interessados em alugar imóveis para o governo do DF, bem como pelos órgãos e entidades que serão os locadores desses imóveis.

O terceiro e o quarto artigo são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Em sede de justificação o nobre autor assevera, em síntese: Que a importância do presente projeto é em razão das necessárias práticas de proteção ambiental e de sustentabilidade, para o correto desenvolvimento da sociedade contemporânea e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente; Que a inobservância da preservação ambiental e das condições de sustentabilidade no processo de licitação poderá resultar em danos ambientais irreparáveis, os quais serão passíveis de responsabilização penal, civil e administrativa para as autoridades administrativas; Que a licitação sustentável se sujeita a seguinte premissa: “quando da definição das características técnicas do objeto, a administração deve adotar nível de detalhamento compatível com o atendimento das suas necessidades, inserindo os critérios ambientais pertinentes, aos quais as propostas de todos os licitantes deverão necessariamente atender, sob a pena de desclassificação” (GOMES, 2013); dentre outros argumentos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69-B, alínea “g”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do Poder Público do Distrito Federal.

Atualmente, não há que se falar em desenvolvimento considerando apenas o fator econômico. Para o bem de todos os seres que habitam o planeta, é de suma importância que o desenvolvimento ocorra garantindo a proteção do meio ambiente.

Com os avanços e transformações que a sociedade vem passando nas últimas décadas, formas de desenvolvimento sustentável têm sido discutidas no mundo todo, e não dá para falar de desenvolvimento sustentável sem incluir nas discussões os governos e as atitudes que eles podem tomar para colaborar com um presente e, principalmente, um futuro mais sustentável.

Assim, o poder público deve estimular e incentivar que as pessoas físicas e jurídicas que negociam e trabalham com seus órgãos e entidades se preocupem e se comprometam com um desenvolvimento sustentável. Saliente-se que uma forma do Estado estimular e incentivar é estabelecer critérios sustentáveis no processo licitatório, dando preferência nas licitações para economia de energia, água e outros recursos naturais.

Ademais, a não observância da preservação ambiental e as condições de sustentabilidade no processo de licitação poderá resultar em danos ambientais, os quais serão passíveis de responsabilização penal, civil e administrativa para as autoridades administrativas.

Em atenção ao insculpido no art. 92, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em razão dos motivos elencados acima, impende declarar que o PL em comento atende aos critérios de conveniência e oportunidade.

Com efeito, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 1142, de 2020, que dispõe sobre inclusão de cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do Poder Público do Distrito Federal.

É o voto.

Sala das Comissões, em 2023.

DEPUTADO DANIEL DONIZET

Presidente

DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ

Relator



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. 00173, Deputado(a) Distrital**, em 17/04/2023, às 16:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1131117** Código CRC: **27838D54**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br